ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13897.001099/2008-27

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13897.001099/2008-27
Recurso nº	865.047 Voluntário
Acórdão nº	**2802-001.911 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	19 de setembro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO HAVER NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE OS VÍCIOS APONTADOS NA AUTUAÇÃO. INCABÍVEL. DESPESAS NAO COMPROVADAS DE FORMA IDÔNEA. LANÇAMENTO MANTIDO APENAS EM RELAÇÃO A ESTAS.

Não se verificando em alguns dos comprovantes apresentados pelo Contribuinte os vícios apontados no lançamento, não há fundamento para exigir-se prova de efetivo desembolso, devendo as glosas em relação a estes ser restabelecidas. Por outro lado mantém-se o lançamento em relação a despesas não comprovadas de forma idônea, nos termos da fundamentação do auto de infração.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 18/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 18/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 8/11), exercício 2005, ano-calendário 2004, em razão das seguintes supostas deduções indevidas: dependentes, glosada a dedução da dependente Vânia Marques Machado Dominguez, que apresentou declaração de ajuste em separado; instrução: glosados pagamentos à Escola de Educação Infantil Mundo Mágico SC Ltda, por falta de comprovação; d**espesas médicas**: glosados, pela falta de comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços ao titular e/ou dependentes legais, diversos pagamentos discriminados a fl.10.

Cientificado do lançamento (fl.19), o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 1-5, alegando que não concorda com a glosa de despesas médicas e odontológicas, visto que os recibos juntados aos autos contemplam todas as especificações exigidas pelo art. 80, III, Decreto nº 3.000/99. Diz que está anexando novamente os recibos que comprovam efetivamente os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Transcreve vários acórdãos do Conselho de Contribuintes para corroborar sua alegação.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 25/03/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que restaram não impugnadas as glosas de deduções de dependentes e de instrução; que não basta para comprovação de despesas médicas a exibição de recibos, sendo lícito à Receita exigir outras provas de efetivo desembolso, citando para tanto a legislação; que deixou o contribuinte de apresentar comprovantes de efetivo desembolso das despesas apontadas a fl.24 e em relação aos pagamentos feitos a Fernando Utimura, sequer exibiu recibos relativos ao total dos valores deduzidos; que os comprovantes de pagamento apresentados, recibos e declarações, não atendem às exigência do RIR/99, conforme fundamentação específica para cada um dos documentos apresentados, a fl.24-25; que não é competência da DRJ manifestar-se sobre pedido de informação acerca de estarem ou não os referidos profissionais sob ação de fiscalização.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.27, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário, a fl. 30, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e afirmando que não há matéria não impugnada quanto a despesas de instrução e dedução de dependentes, uma vez que o contribuinte concordou com as glosas efetuadas em fase de fiscalização, nada sendo devido em razão das mesmas; que as despesas médicas glosadas estão comprovadas nos autos, não sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 18/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

vedado o pagamento em dinheiro, estando dentro dos limites legais; cita a jurisprudência; que a legislação não exige comprovação de efetivo desembolso quando os recibos atendem às exigência do RIR/99.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna a glosa de deduções de pagamentos com despesas médicas.

Antes de mais nada, imperioso destacar que o auto de infração, a fl.10, limita-se a indicar como fundamento para a glosa de despesas médicas a falta de comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços ao titular e/ou dependentes legais dos pagamentos que arrola na citada página a Morpheus Serviços Médicos Ltda., a Almar Assistência Médica S/C Ltda. e a Fernando Utimura, este último no valor de R$ 1550,00, sendo certo que exclusivamente em relação ao valor de R$ 3550,00, também supostamente pago a Fernando Utimura, afirma não ter sido apresentado qualquer comprovante. Ora, essa última afirmação deixa claro que o auto de infração reconhece que em relação às demais despesas arroladas foram apresentados comprovantes, restando em relação aos mesmos apenas a suposta falta de comprovação de efetivo pagamento ou de terem sido os serviços prestados ao titular ou a seus dependentes, devendo esta Turma limitar-se à verificação da ocorrência concreta de tais fundamentos, não lhe sendo dado sindicar genericamente se os comprovantes apresentados atendem às exigência do RIR/99, em razão na natureza vinculada do lançamento..

De fato, o recibo de fl.12 e 17 não indica a quem foram prestados os serviços.

Quanto aos recibos de fls.13-15, ocorrendo o mesmo, mas tal omissão é suprida pela declaração de fls.16 que indica terem os serviços sido prestados ao próprio contribuinte.

Ora, quanto a esses recibos de fls.13-15, combinado com a declaração de fl.16, não incidindo em quaisquer vícios apontados pela autoridade autuadora, não há fundamento para a exigência de comprovação de efetivo desembolso, razão pela qual, devem ser restabelecidas as glosas respectivas.

Quanto a matéria em relação a qual o contribuinte renunciou expressamente ao litígio em sua impugnação, nada há a deferir por ocasião do julgamento do presente recurso.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, relativas a pagamentos efetuados a Almar Assistência Médica S/C Ltda. no valor global de R$ 10.500,00, nos termos dos comprovantes de fls.13-16.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 18/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO
Impresso em 18/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência
(.....) Com Recurso Especial
(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 18/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA